



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

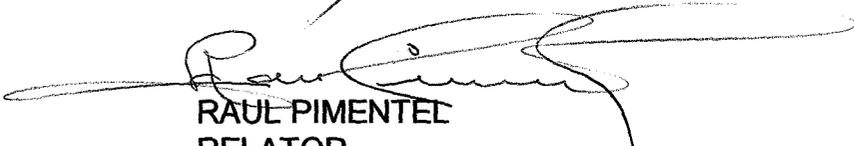
Processo n.º : 13805.007304/95-18  
Recurso n.º : 117.336  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992  
Recorrente : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 09 de junho de 1999  
Acórdão nr. : 101-92.698

PROCESSO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – De acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n. 13805-007304/95-18  
Acórdão nº 101-92.698

R E L A T Ó R I O

RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.. empresa estabelecida em São Paulo-SP. recorre de decisão de fls. 178/181 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual a impugnação de fls. 148/157, feita ao lançamento ex officio do IRPJ do exercício de 1991, base 1990 e períodos de junho/92 a dezembro/94, bem como lançamentos decorrentes, como IRRF/ILL e Contribuição Social, consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 132/136; 139/140 e 144/145, foi declarada intempestiva.

No recurso para este Conselho, às fls. 201/227, a interessada reitera razões apresentadas na impugnação, sem atacar sua declarada intempestividade.

E o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n. 13805-007304/95-18  
Acórdão n. 101-92.698

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

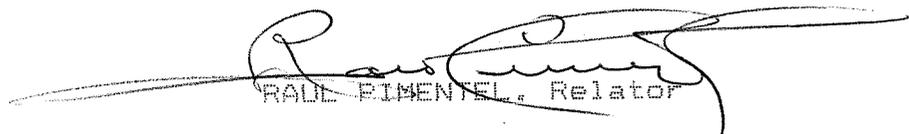
De acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para impugnação do lançamento é de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência ao contribuinte.

No caso, a interessada tomou ciência do lançamento em 11-12-95, segunda-feira, conforme consignado no Auto de Infração de fls. 132, protocolizando a impugnação na repartição fiscal somente em 16-01-96, quarta feira, quanto o prazo fatal vencera-se em 10-01-96.

No apelo para este Colegiado a interessada não ataca a intempestividade decretada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face da perempção da impugnação.

Brasília-DF, 09 de junho de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13805.007304/95-18

4

Acórdão nº : 101-92.698

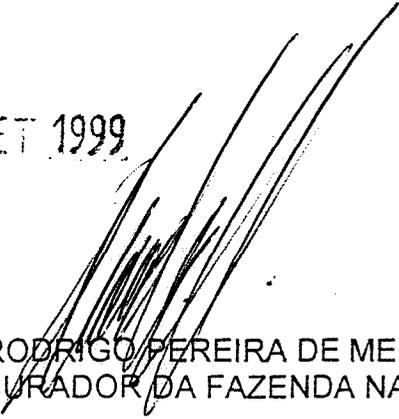
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 21 SET 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL